



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Contreladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-08/008/1705/2014
Data: 10/03/2014 Fls. n° 180
Rubrica: [REDACTED]

RELATÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº E-08/008/1705/2014 (25/19)

**EMENTA: 20 (VINTE) FALTAS INTERPOLADAS
INASSIDUIDADE HABITUAL**

- ARQUIVAMENTO. Ausência ao serviço por mais de vinte dias interpoladamente. Materialidade da infração disciplinar evidenciada nos autos. Processo Administrativo Disciplinar com observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Descaracterizada a transgressão perpetrada pela servidora, por ausência de comprovação real da ausências por parte da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, onde a servidora estava lotada, cabe apenas como resposta Estatal o ARQUIVAMENTO do feito e suas faltas justificadas para fins disciplinares.

A 14ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à decisão de Vossa Excelência, o RELATÓRIO referente a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº E-08/008/1705/2014 (25/19), Instaurado por ATO (fls. 51), datado de 11/07/2018, publicado no D.O.E.R.J de 16/07/2018, a fim de apurar o cometimento de 20 faltas interpoladas, em face da servidora [REDACTED] ID. [REDACTED] Auxiliar Operacional de Serviços de Saúde, matrícula nº [REDACTED] Vínculo [REDACTED] sendo primeiramente distribuído para a 10ª COPIA em 11/07/2018 (fls. 52) e posteriormente redistribuído para a 14ª COPIA em 11/11/2019 (fls. 145).



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-08/008/1705/2014
Data: 10/03/2014 Fls. nº 184
Rubrica: [redacted]

Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

DOS FATOS

Através dos ofícios nº 831/DP/SMS e nº 0790/2013/RH/HMMRC, ambos da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias; Formulário de Comunicação de Faltas às fls. 06 e posteriormente corrigido às fls. 23 e 23v., Cartão de Ponto Trimestral do 4º trimestre/2013 (outubro a dezembro) às fls. 07 e 14, Cartão de Ponto Trimestral do 3º trimestre/2013 (julho a setembro) às fls. 13, Mapas de Controle de Frequência dos meses de agosto, novembro e outubro respectivamente (fls. 15/17) Histórico Funcional (fls. 09 e 37/39), Extrato do SIGRH (fls. 10 e 36) foram comunicadas as faltas interpoladas da servidora em tela.

Às fls. 47, o encaminhamento do feito à SUPIA/SEFAZ, em 14/11/2017, tendo sido recebido em 28/12/2017.

Constam às fls. 48, informação do Protocolo/SUPIA, de que NADA CONSTA referente a Processo Administrativo Disciplinar em nome da servidora processada.

Às fls. 49, manifestação da Assessora/CORED, para apreciação e deliberação da Instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

A Determinação para Instauração do Processo Administrativo Disciplinar segue às fls. 50, pela Sra. Superintendente de Legislação e Regime Disciplinar, datado de 11/07/2018, em face da Servidora

[redacted] ID. [redacted] Agente Administrativo, matrícula nº

[redacted] vínculo [redacted] sendo primeiramente distribuído para a 10ª COPIA em 11/07/2018 (fls. 52) e posteriormente redistribuído para a 14ª COPIA em 11/11/2019 (fls. 145).

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. [redacted]", is placed at the bottom right of the document.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-08/008/1705/2014
Data: 10/03/2014 Fls. n° 182
Rubrica: [assinatura]

DA INSTRUÇÃO

Autuado o Processo Administrativo Disciplinar em 11/11/2019 (fls. 147), os membros da 14ª COPIA deliberaram através de ATA (fls. 148), em redistribuir o feito para fins de relatório

Juntadas de documentos, às fls. 56/57; 59/60; 78/81; 82/83; 100/101; 104/108; 110; 112.

Certidões diversas às fls. 58; 62; 67; 72; 77; 85; 89; 92; 93; 96; 102; 109; 111; 121; 123; 128;

Publicação de editais, às fls. 63/66; 68/70.

Solicitações com os respectivos deferimento de dilação dos prazos processuais às fls. 71; 73; 75; 84; 87; 90.

Ofícios enviados pela 10ª COPIA às fls. 76; 88; 91; 94; 95; 99; 120

Em 31/08/18 foi feita juntada de despacho do Senhor Superintendente de Regime Disciplinar,

[redacted] que reconfigurou a nova estrutura das Comissões Permanentes de Inquérito (fls. 61).

Ao prestar depoimento nesta Sede, a servidora [redacted] declarou, às fls. 113/114:

" (...) Que, a Depoente ingressou no serviço público estadual em 1983;

Que, a depoente esclarece que seu nome atual é [redacted]

[redacted], tendo inclusive atualizado junto ao RH da SES;

Que, a depoente sempre esteve cedida para a Prefeitura de Duque de

Caxias, desde o seu ingresso, retornando a este Estado; Que, a depoente

retornou ao exercício do seu cargo neste Estado somente no ano de

2017, se encontrando lotada na Rio Farmes até a presente data; Que, a

depoente informa que no ano de 2013 esteve lotada no Hospital

Municipal Dr. Moacyr do Carmo Rodrigues, pertencente a Secretaria de



Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

Saúde do Município de Duque de Caxias; Que, a depoente está surpresa e perplexa com as faltas interpoladas que estão lhe sendo imputadas conforme se vê às fls. 04 do presente processo, todas do ano de 2013; Que, a depoente afirma não ter faltado e se compromete a apresentar o Livro de Ocorrência dos plantões referentes aos dias 02 à 07 de agosto de 2013, 23 à 28 de agosto de 2013, 11 à 17 de outubro de 2013, 25 à 31 de outubro de 2013 2e 07 à 13 novembro de 2013, no prazo de (07) sete dias corridos; Que, a depoente diz que tinha dificuldades em assinar seu ponto no referido hospital, mas os Livros de Ocorrências devem ser assinados sempre que inicia e termina os plantões; Que, a depoente atuava à época em plantão de 24 horas, se recordando vagamente que atuava aos finais de semana de sábado para domingo; Que, a depoente diz não ter atendido as convocações deste Colegiado durante o ano de 2018, tendo sido acometida por tuberculose e pneumonia, alegando ter gozado licença médica no período de 12/12/2017 à 11/11/2018 e no ano de 2019 diz não ter recebido nenhuma convocação, com exceção da presente convocação. Por derradeiro a depoente leva em mãos na presente data o Ofício nº 219/2019 a ser encaminhado a referida unidade municipal hospitalar.(...)”.

Às fls. 116/117, Termo de Ultimação de Citação, acompanhado do Termo de Vista (fls. 118) e Solicitação de Defensor (fls. 119), com a designação do mesmo às fls. 125; .

Ata de Reunião, às fls. 139.



Consta às fls. 147, Termo de Vista e em seguida o formulário de pedido de defensor, carreado pela designação de defensor (fls. 148/149).

Defesa técnica, às fls. 129/130.

Termo de Conclusão, às fls. 131, e Designação do presente Relator às fls. 132.

Às fls. 133, consta o encaminhamento por parte do Corregedor-Geral do Estado à Assessoria Jurídica da CGE, para manifestação (fls. 134/136).

Às fls. 137, encaminhamento do feito por parte do Controlador Geral do Estado para à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Às fls. 139/143, manifestação da Assessoria Jurídica da Casa Civil.

Às fls. 144, devolução à 10ª COPIA, para prosseguimento da apuração do feito.

Às fls. 145, redistribuição do feito para a 14ª COPIA, em 11/11/2019.

Autuação do processo na 14ª COPIA e Ata Saneadores de providências, às fls. 147 e 148, respectivamente.

Termo de conclusão, às fls. 149, carreado pela designação de relator às fls. 150.

Solicitação de baixa em diligência, às fls. 151.

Ofício enviado pela 14ª COPIA, às fls. 152.

Publicação de suspensão dos prazos processuais, às fls. 153.

Certidões diversas emitidas pela 14ª COPIA, às fls. 154; 158; 161; 165/166 .

Certidão de tentativa contato telefônico às fls. 155.

Termos de Juntada às fls. 156/157; 159/160; 162/163.

Ata Saneadora, às fls. 164.

Designação de Defensor, às fls. 167 e 170.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo E-08/008/1705/2014

Data: 10/03/2014

Fls. nº

185

Rubrica: *[Signature]*

Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

Devolução da defensora designada 168/169 e 171.

Redesignação de Defensor, às fls. 172/174.

Defesa Técnica, às fls. 175/176.

Avocação do processo para realização do relatório, pelo presidente do Colegiado, às fls. 177.

VOTO DO RELATOR

Instada à apuração dos fatos do p.p, observa-se que o feito foi instaurado em face da servidora

██████████ ID. █████ Auxiliar Operacional de Serviços de Saúde, matrícula nº █████ Vínculo █ sendo distribuído a esta 14ª COPIA em 11/11/2019 (fls. 145), a fim de apurar o cometimento de 20 faltas interpoladas, instaurado por ATO (fls. 51), datado de 11/07/2018, publicado no D.O.E.R.J de 16/07/2017. Cabendo a esse Presidente-relator ressaltar o erro material na publicação do nome da servidora processada, corrigido pela mesma em sede de depoimento na 10ª COPIA (fls. 113/114), ora comprovado pela mesma nesse referido dia, através de cópia de seu COREN (fls. 115).

Assim, na busca da certeza jurídica, vê-se o Colegiado obrigado a perquirir, na tarefa de envidar todos os esforços a fim de demonstrar não só a materialidade da falta ao serviço, bem como a vontade consciente do servidor em se ausentar ao serviço.

Visando bem averiguar o fato objeto da presente apuração, a Comissão Processante utilizou todas as formas legais no sentido de trazer o servidor processado, para que pudesse expor os verdadeiros motivos que a levaram ao cometimento do ilícito de 20 faltas interpoladas.

Ao prestar esclarecimentos nesta 14ª COPIA, a servidora █████

██████████, disse (fls. 113/114): "(...) afirma não ter faltado e se compromete a apresentar o Livro de



Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

Ocorrência dos plantões referentes aos dias 02 à 07 de agosto de 2013, 23 à 28 de agosto de 2013, 11 à 17 de outubro de 2013, 25 à 31 de outubro de 2013 2e 07 à 13 novembro de 2013, no prazo de (07) sete dias corridos; Que, a depoente diz que tinha dificuldades em assinar seu ponto no referido hospital, mas os Livros de Ocorrências devem ser assinados sempre que inicia e termina os plantões; (...)"

Com base no depoimento da servidora processada, assim como as tentativas da mesma e da comissão processante em obter a documentação por ela citada, ou seja, registros no Livros de Plantão da unidade, comprovadores da presença nos dias ora informados como faltosos, observou-se uma nítida má vontade por parte da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, à qual a mesma era cedida, labutando no Hospital Municipal Dr. Moacyr do Carmo Rodrigues.

Cabe salientar que após a audiência da servidora, a então presidente da 10ª COPIA, dra. Fernanda Salles de Sousa, redigiu um ofício, tendo a servidora sido encarregada de entregar o documento na direção do hospital, com intuito de conseguir comprovar sua presença, através dos registros dos Livros de Plantão da unidade, onde a mesma teoricamente constaria como presente nos referidos períodos.

Após meses de espera, logo após o processo ser redistribuído para a 14ª COPIA, esse presidente enviou outro ofício à referida unidade hospitalar, em 05/12/2019, não tendo até o presente momento recebido qualquer resposta, demonstrando um total descaso com essa comissão processante. En todo caso, não há outro meio pelo qual possa esse órgão tentar conseguir a documentação, na medida em que se trata de outra esfera governamental.

Na opinião desse relator, observa-se também uma falta de organização da Prefeitura de Duque de Caxias, assim como um claro descompromisso com a servidora processada, que ficou cedida por



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-08/008/1705/2014
Data: 10/03/2014 Fls. nº 187
Rubrica: JBS

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

longos anos, colaborando com seus serviços à saúde pública daquele município e quando a mesma vê-se com sua matrícula ameaçada não consegue a colaboração do órgão em que colocou sua força de trabalho e dedicação.

A própria servidora, em seu depoimento, afirma sua dificuldade em assinar sua folha de ponto, o que demonstra um total descaso por parte daquela Prefeitura. Em todo caso a comprovação real se daria através da verificação ao livro de plantão da unidade, ou então através de cópias xerográficas que poderiam ter sido enviada à essa comissão, caso a direção do hospital se dignasse em responder aos ofícios enviados. De toda forma, entende-se ser injusto com a servidora aplicar uma punição, na medida em que a segurança da aplicabilidade dessa punição, deve ser calcada num fato totalmente pleno, livre de qualquer incerteza, pois se alguma sombra de dúvida pairar sobre a apuração em si, poderia estar se tornando uma medida injusta, a qual não poderia ser sanada e ainda por cima causar prejuizos irreversíveis à servidora, sem ao menos ter a certeza de que realmente foi cometido o ilícito.

Da análise de todo o apurado, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento administrativo disciplinar, instaurado para apurar conduta da servidora que a partir de 02/08/2013, deixou de comparecer ao seu local de trabalho, apresentando várias faltas, que somadas ultrapassam 20 (vinte) dias interpoladamente.

É certo que dentre os deveres impostos aos servidores públicos tem-se a Assiduidade Art. 39, I, do Decreto-Lei nº 220/75, c/c Art. 285, I; 286, XII; 298, V § 1º, do Decreto-Lei nº 2479/79, ou seja, o dever de comparecimento ao trabalho nos dias e horários determinados.

Para evitar a demissão, por causa das faltas, deve provar o servidor que as ausências se deram por força maior, contudo após a todo o percurso processual, não se vislumbra a possibilidade da mesma conseguir comprovar o que diz, assim como a comissão processante não conseguiu ter a convicção plena de haver ocorrido o *animus* de realizar as faltas, pois até o presente momento, a



Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

solicitação do Livro da unidade não foi atendida, prejudicando assim, a produção de uma prova de defesa que seria crucial para demonstrar o alegado pela servidora, ou seja, para demonstrar que trabalhou nos dias nos quais lhe foram atribuídas as faltas.

Não pode o colegiado eximir-se de acreditar na palavra de uma servidora, que após todos esses trinta e sete anos de serviço, sempre apresentou boa produtividade funcional, não possuindo anotações desabonadoras em sua folha funcional, tal fato requer cautelosa observação por parte da Administração Pública, no momento em que for identificada qualquer sombra de dúvida sobre as alegações da mesma, sob pena dessa mesma Administração incorrer em erro de avaliação, que possa vir prejudicar a continuidade do serviço público, assim como interferir negativamente na vida da servidora em si, criando um problema social, sem que se tenha a efetiva convicção do cometimento do delito funcional.

Cabe tecer uma consideração, louvando a peça defensória de fls. 175/176, creditando também a Ilustre Defensora, a solicitação de desacreditação das vinte faltas interpoladas, fazendo com que esse relator também considere concordar com a mesma, levando-se conta a falta de uma plena convicção da realização das faltas, em virtude da falta de elementos que assegurassem uma plena

Tendo em vista que no presente caso não restou comprovado que a servidora [REDACTED]

[REDACTED] ID. [REDACTED] acabou por cometer as faltas, ora apontadas, não há que se falar em punição, deixando o feito em condições de se propor o seu **Arquivamento**.

Em síntese, sendo comprovada as declarações da servidora de que no período apontado como faltoso, a mesma encontrava-se trabalhando normalmente, apenas não tendo assinado sua folha de ponto, por erro de terceiros e não seu propriamente e sendo cabível a deliberação deste Colegiado no sentido de apenas sugerir o **ARQUIVAMENTO** do feito em face da servidora [REDACTED]

[REDACTED] ID. [REDACTED], tendo suas faltas justificadas para fins disciplinares.



Deste modo, face ao exposto e à minuciosa instrução do presente feito Administrativo Disciplinar, VOTO no sentido de que s.m.j., seja ARQUIVADO o presente feito em face da servidora [REDACTED], ID. [REDACTED], e suas faltas justificadas para fins disciplinares.

CONCLUSÃO

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos, a 14.^a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, à unanimidade, nos termos do RELATÓRIO e acompanhando o VOTO DO RELATOR, CONCLUI, s.m.j., seja ARQUIVADO o presente feito em face do servidor [REDACTED]

[REDACTED] ID. [REDACTED] Auxiliar Operacional de Serviços de Saúde, matrícula nº [REDACTED] Vínculo [REDACTED] e suas faltas justificadas para fins disciplinares.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2020.

Carlos Frederico S. e S. de Castro
Pres. Comissão Inquérito-CGE
Matrícula: [REDACTED]

Dr. Carlos Frederico Souza e Silva de Castro.
Presidente - Relator [REDACTED]

Dr. Rafael Rodrigues da Silva Nunes.
Vogal - [REDACTED]

Gilsimeri Nunes Castello
Dra Gilsimeri Nunes Castello.
Vogal - [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-08/008/1705/2014
Data: 10/03/2014 Fls.: 15
Rubrica: [assinatura]
ID: [redigido]

A Coordenadora de Regime Disciplinar,

Inicialmente, cumpre nos esclarecer que a Corregedoria Geral do Estado, quando da sua criação em Junho/2018 herdou um acervo de aproximadamente 1.325 processos que já se encontravam junto a antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que passou a fazer parte da Secretaria de Estado de Fazenda, fazendo com que este órgão fosse obrigado a criar um critério de liberação dos processos com base na prescrição, e que portanto qualquer demora na análise dos processos se justificam por conta desta aludida herança, como é caso deste procedimento.

Todavia, por divergências de posicionamento na gestão, o presente processo ficou retido nesta Coordenação, por ordem superior, aguardando consolidação do entendimento jurídico que lastreasse a instauração PAD pelo Exmo. Sr. Controlador-Geral do Estado do Rio de Janeiro, o qual só veio a ocorrer com a resposta da Procuradoria-Geral do Estado nos autos do Processo SEI-32/001/012443/2019, em 07/01/2020, no sentido de que:

"Conforme destacado pelos pareceristas, seja pela sucessão material de competências da Secretaria de Administração de Pessoal pela Controladoria Geral do Estado - CGE, seja pelos termos da Lei 7989/18 que Instituiu a CGE, seja ainda pelos termos do DL 220/75 e do Decreto 2479/79, pode-se asseverar que o Controlador Geral Estado competência para a prática dos atos de correição em geral (...)"

Além disso, a carência de pessoal para laborar nesta Coordenadoria contribuiu sensivelmente para a demora na análise do presente, dado o grande volume de processos que aqui ingressam para análise e manifestação, fatos estes que foram determinantes para a paralisação do feito.

Ressalto, ainda, que dos meses de março a agosto de 2020, os prazos dos recursos processuais foram suspensos, por meio de Decretos Estaduais, ficando a Corregedoria Geral do Estado em home-office em virtude da pandemia do COVID-19, conforme Decreto Estadual do Exmo. Sr. Governador do Estado nº 46.976, datado de 16/03/2020 e seguintes.

I- Resumo

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar a fim de apurar o cometimento de 20 (vinte) faltas interpoladas em desfavor de [redigido] Identidade Funcional nº [redigido], Auxiliar Operacional de Serviços de Saúde, Matrícula nº [redigido] Vinculado (fls. 51).



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

**Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado**

A Instrução coube a 14ª COPIA, por redistribuição, que após adotar as medidas de estilo e oportunizar o contraditório a servidora ventilada, ultimou o feito às fls. 116, Indiciando-o por transgressão ao Art. 52, Inciso VI do Decreto-Lei 220/75, por ter se ausentado do serviço, sem justa causa, 20 faltas interpoladas.

Assente que na conclusão do procedimento a Comissão Processante, em seu relatório, às fls. 180/189, opinou pelo Arquivamento do feito, por ausência de comprovação por parte da Prefeitura de Duque de Caxias, onde a servidora estavaya lotada.

Submetido os autos a esta Coordenação, passo a tecer as considerações:

No caso em apreço, a servidora esclarece que estava cedida a Prefeitura de Duque de Caxias, desde o seu ingresso, não confirmando tais faltas e se comprometeu a apresentar o livro de ocorrência de plantões, a fim de demonstrar o não cometimento das faltas.

Tais justificativas não foram apresentadas pela servidora, embora o Colegiado tenha exaustivamente buscado cópia deste livro de ocorrência de plantões, através de tentativas infundadas de contato com a servidora processada e por Ofício enviado ao Hospital Municipal Dr. Moacir Rodrigues do Carmo, conforme se depreende às fls. 152 do presente.

Dessa forma, uma vez configurado a irregularidade, cabe à Comissão Processante proceder medidas para garantir a excelência na Instrução processual, não acarretando dúvidas quanto a análise processual, principalmente diante da ausência de documentos que descaracterizaria o cometimento das faltas interpoladas.

II- Conclusão

Após esta análise, constata-se a necessidade de retorná-lo à 14ª Comissão, a fim de aprimorar a Instrução pelas seguintes razões:

1- Tentar novamente contato com a servidora, por ter se comprometido a enviar a cópia do livro de ocorrência de plantões, através de telefone, endereço de residência e endereço profissional, pois atualmente, está lotada no Hospital Estadual Carlos Chagas, conforme consta no sistema SIGRH. Avaliar a possibilidade do Colegiado Diligenciar para trazer aos autos a comprovação da presença da servidora no serviço nos dias informados como faltosos.

Data	Número	Descrição da cargo	Descrição do setor	Tipo de cargo	Validade	Ação
13/09/2019	100092019	100301 - AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DE SAÚDE	120071702019 - HOSP EST CHIQUIS CHIQUIS - DIF MEDICA	PROV CARGO EFETIVO	ELE B	
25/03/2019	100092019	100301 - AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DE SAÚDE	120071300001 - FARMÁCIA EST DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS - RIOFRANDES	PROV CARGO EFETIVO	ELE B	
04/01/2019	25/03/2019	100301 - AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DE SAÚDE	120071300001 - SUPERINT ASSIST FARMACÉUTICA INSUMOS ESTRUTURAÇÕES	PROV CARGO EFETIVO	ELE B	
11/09/2017	03/09/2019	100301 - AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DE SAÚDE	104030 - SUPERINT DE ASSIST FARMACÉUTICA E INSUMOS ESTRATÉG	PROV CARGO EFETIVO	ELE B	
07/12/2016	10/09/2017	100301 - AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DE SAÚDE	104030 - SUS DE DUQUE DE CAXIAS	PROV CARGO EFETIVO	ELE B	



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-08/008/1705/2014
Data: 10/03/2014 Fls.: 197
Rubrica: [Signature]
ID: [Redacted]

Informações
gerais

2- Reinquirir a servidora processada para que esclareça como ocorreu a cessão para o Município de Duque de Caxias, conforme declara às fls. 113.

3- Retificar os atos processuais que couber com o nome correto da servidora, noticiada em seu termo de depoimento, às fls. 113/114, [Redacted] conforme consta no sistema SIGRH.

Vinculo funcional

Nº. Processo: [Redacted]

Regime: ESTATUTO TRABALHO Estagiário: N/A SITUAÇÃO: Exercício: 24/01/2014 Situação: Ativo
Design: 003 - V.A.E.M. - 12807772010 - ESTATUTÁRIO - CIVIL MÉDIA - Plano: RIOGREN FINAN

Detalhes do vínculo

Insto posto, sugiro para análise e deliberação, no sentido de retornar os autos à 14ª COPIA, para aprimoramento da instrução, pois toda e qualquer decisão da Autoridade Julgadora tem que estar pautada na certeza jurídica, não pode decorrer de critérios subjetivos ou de presunção e esta será alcançada por intermédio da prova, em razão do consagrado princípio da busca da verdade material ou real.

São essas as considerações que elevo à Vossa Senhoria,

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021.

Vanessa de Souza e Silva
Assessora/CORED/SUPRED
ID: [Redacted]

Informações
gerais



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-08/008/1705/2014
Data: 10/03/2014 Fls. n.º 199
Rubrica:
Id. Funcional n.º [REDACTED]

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

Sr. Corregedor-Geral do Estado,

O presente processo administrativo disciplinar – PAD foi instaurado para apurar supostas irregularidades no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde em face da servidora [REDACTED] Auxiliar Operacional de Serviço de Saúde, Id. Funcional n.º [REDACTED] matrícula n.º [REDACTED]

A instauração do PAD se deu em virtude do suposto cometimento de 20 (vinte) faltas interpoladas no período de 12 (doze) meses.

Deixo de acolher a sugestão da COORED de fls. 195-198 por entender que a Comissão Processante esgotou os meios necessários para a conclusão dos trabalhos; Não cabe esclarecimento por parte da servidora sobre a sua cessão para o município de Duque de Caxias pois consta às fl. 37-39 registro do histórico funcional da servidora emitido pela SES consignando o lançamento na data de 17/09/2015 nº 15 a lotação para o SUS de Duque de Caxias ; Com relação à retificação do nome da servidora para [REDACTED] a Comissão consignou no Relatório de fls. 180-189 o nome correto.

Pelo exposto, acompanho as conclusões a que chegou o Colegiado em seu Relatório de fls. 180-189 que sugere o arquivamento deste PAD em virtude de não ter sido comprovado o cometimento das faltas.

Considerando os termos do §1º do art. 19 do Decreto nº 31.896/2002, submeto estes autos a V. S.º para encaminhamento à ASJUR/CGE.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2014.

Raimundo Jose Reis Ferreira
Superintendente de Regime Disciplinar
Id. Funcional n.º [REDACTED]

**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

Serviço Público Estadual
Processo nº E-08/008/1705/2014
Data: 10/03/2014 Fls. nº 200
Rubrica: [Signature] ID: [Redacted]

À Assessoria Jurídica/CGE.

Trata-se o presente processo administrativo disciplinar de apuração de 20(vinte) faltas interpoladas contra a servidora [REDACTED], Identidade Funcional nº [REDACTED] Auxiliar Operacional de Serviços de Saúde, Matrícula nº [REDACTED] Vínculo 1 (fls. 51).

A 14ª COPIA, opinou pelo Arquivamento e as faltas interpoladas justificadas para fins disciplinares (fls. 180/189).

A CORED opinou pelo retorno à Comissão Processante para retificar o nome da servidora (fls. 195/197), porém, a sugestão deixou de ser acolhida pelo Superintendente de Regime Disciplinar que em relação ao nome da servidora [REDACTED] foi retificado durante a instrução e relatório do Colegiado que trabalhou com o nome correto e mantém a sugestão de arquivamento (fls. 199).

Sabemos que as vinte faltas interpoladas deverão ocorrer em um período de doze meses, não podendo ser confundido um período de doze meses com o período de um ano. A expressão "doze meses" indica que as vinte faltas deverão ser analisadas independentemente de se encontrarem em anos diferentes.

Assim, no presente caso foi instaurado processo administrativo disciplinar para apurar a possível ocorrência de inassiduidade habitual, foi analisada minuciosamente pelo Superintendente de Regime Disciplinar a forma como o processo administrativo disciplinar foi conduzido pela COPIA, principalmente se a indicação dos dias atende o mínimo necessário para garantir o direito de defesa e, no caso a indicação esteja adequada, verificou se realmente não ocorreram aquelas faltas sem justo motivo e ao final, sugeriu o arquivamento do processo administrativo disciplinar.

Enfim, o presente processo administrativo disciplinar está maduro para o envio à Assessoria Jurídica da CGE para manifestação a respeito do controle de legalidade, haja vista as sugestões das áreas técnicas da 15ª COPIA (fls. 180/189) e do Superintendente de Regime Disciplinar de fls. 199 de arquivamento do feito.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2021.

Oswaldo Gomes de Souza
Auditor do Estado
Corregedor Geral do Estado
[Redacted]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Assessoria Jurídica

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2021.

Promoção CGE/ASJUR nº 105/2021 – VMC

Ao Ilmo. Chefe de Gabinete da Controladoria Geral do Estado,

1. Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica – ASJUR, para manifestação jurídica, sobre o expediente E-08/008/1705/2014, acerca de arquivamento de processo administrativo disciplinar instaurado para apuração de 20 (vinte) faltas interpoladas contra a servidora [REDACTED] Identidade Funcional nº [REDACTED], Auxiliar Operacional de Serviços de Saúde, matrícula nº [REDACTED]. Vínculo [REDACTED] (fls.51).
2. A 14ª COPIA opinou pelo arquivamento do feito e as faltas interpoladas justificadas para fins disciplinares (fls.180/189).
3. A CORED opinou pelo retorno à Comissão Processante para retificar o nome da servidora (fls.195/197), a sugestão do órgão não foi acolhida pelo Superintendente de Regime Disciplinar que entendeu que o nome da servidora foi retificado durante a instrução e relatório do Colegiado que já trabalhou com o nome correto. Assim, o Superintendente sugeriu o arquivamento.
4. Considerando que as áreas técnicas da COPIA e da CORED após detida apuração, sugeriram o arquivamento, se opina pela juridicidade deste.
5. Ressalta-se que, nos termos do Decreto Estadual nº 47.152, de 06 de julho de 2020, a tramitação dos procedimentos administrativos e o acesso aos processos físicos restou suspensa até 10.08.2020, sendo retomados aos prazos por meio do Decreto nº 47.205, de 10.08.2020. A situação excepcional de emergência em saúde provocada pela



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

E-08/008/1705/2014

Data: 10/03/2014 Ns. 203

Rubrica:

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Assessoria Jurídica

pandemia do novo Coronavírus foi reconhecida por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020.

6. No mais, destacamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, questionamentos sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da CGE, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica, política ou administrativa.

7. Por fim, cumpre apontar que se trata de manifestação de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, não vinculando as decisões que eventualmente sejam adotadas pela Administração, por meio de seus gestores.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2021.

Vladimir Morello da Costa
Procurador do Estado